

**20ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0022171-53.2017.8.19.0000**

**AGRAVANTE: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LAVRA MOÇO**

**AGRAVADO: KIRTON BANK S/A BANCO MÚLTIPLO**

**DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO PRAZO. “REMESSA” DOS AUTOS A ESTA CORTE, EM DUAS OPORTUNIDADES DISTINTAS, DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO CAPAZ DE SUSPENDER O PRAZO DE PROCESSO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DA REGRA DO § 1º DO ARTIGO 224 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL QUE SOMENTE SE JUSTIFICARIA COM A OCORRÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA, IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA POR PARTE DESTA E. CORTE OU OUTRA CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADA, O QUE NÃO OCORREU. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR QUE A SUCESSORA (KIRTON BANK), NÃO SÓ ATUA NO MESMO RAMO, COMO MANTEVE O MESMO NÚMERO DE CNPJ DO HSBC BANK. EVIDENCIADA A SUCESSÃO DE EMPRESAS. TENTATIVA DA AGRAVADA EM PROCRASTINAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0022171-53.2017.8.19.0000 em que é Agravante Escritório de Advocacia Lavra Moço e Agravado Kirton Bank S/A Banco Múltiplo.

# *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

## *Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira*

Acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator.

Com efeito, em seu artigo 224, o Código de Processo Civil diz que: "salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento". Por outro lado, em seu parágrafo primeiro, o citado artigo traz que: "os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal **ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica**". (grifamos)

Assim, a prorrogação do prazo, no caso concreto, só se justificaria se ocorresse a indisponibilidade do sistema, sua impossibilidade técnica por parte desta E. Corte ou outra circunstância excepcional devidamente comprovada, o que não ocorreu na hipótese.

No caso em comento, não há que se falar em suspensão do prazo processual. O fato dos autos terem sido "remetidos ao Tribunal em razão de solicitação verbal" nos dias 13 e 22 de março do corrente ano, não impossibilitou sua consulta por seus patronos. Trata-se de processo eletrônico, que permite a visualização dos autos, onde quer que estejam, através do portal da internet dessa E. Corte.

O advento do processo eletrônico ampliou a possibilidade de realização dos protocolos de petições, e, por consequência, conferiu uma facilidade aos advogados, eis que, não é necessário o deslocamento ao Fórum e/ou Tribunais para tanto, podendo, ainda, ser realizado sem a observância do horário de expediente forense.

Por outro lado, causa estranheza a esta Relatora, o fato da alegada "remessa" ter ocorrido, por "solicitação verbal", sem qualquer identificação de quem a fez, quando esta E. Corte já havia proferido o julgamento do recurso.

Demais disso, o prazo que se impunha ao Agravado era o de cumprimento da sentença (artigo 523 do Código de Processo Civil), ou seja, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.167.831,28 (dois milhões cento e sessenta e sete mil oitocentos e trinta e um real e vinte e oito centavos), que dispensaria eventual presença do processo "em cartório".

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira*

Assim, não vislumbro qualquer prova de que a Agravada possa ter sofrido prejuízo com a eventual “remessa dos autos” a esta Corte, enquanto pendente prazo para cumprimento da sentença, razão pela qual merece reparo a decisão recorrida nesta parte.

Demais disso, a própria decisão agravada reconheceu caracterizada a sucessão empresarial.

Daí admitir-se a presunção de sucessão quando há elementos de cognição robustos a respeito da aquisição do estabelecimento empresarial por empresário superveniente, com a exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com identidade de objeto social e alcance da clientela consolidada pela sociedade empresária pretérita.

No caso dos autos, tem-se que HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, após ter sido adquirido pelo Branco Bradesco S/A, apenas alterou sua razão social para Kirton Bank S/A Banco Múltiplo.

O documento de fls. 28 (Ata de Assembleia Geral Extraordinária do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo), revela que a compra do HSBC pelo Banco Bradesco, apenas acarretou a alteração da denominação social daquele para Kirton Bank, sendo que, até o número do CNPJ do Agravado continuou o mesmo (CNPJ nº 01.701.201/0001-89).

Assim, em que pese, agora, tratarem de empresas apenas com denominação social distintas, possuem CNPJ iguais, bem como o mesmo ramo de atividade.

Oportuno se torna dizer que, o conjunto probatório permite concluir que o banco sucessor não só atua no mesmo ramo do sucedido, como manteve seu CNPJ.

Não é crível que, para se caracterizar a sucessão empresarial, o julgador monocrático pretendia que ambas as empresas tivessem o mesmo CNPJ e nome empresarial, já que tal fato se torna impossível.

Neste aspecto, confirmam-se os precedentes desta E. Corte:

**INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DECLAROU A SUCESSÃO DA EXECUTADA ORIGINÁRIA, TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A, PELA AGRAVANTE, TRANSLITORÂNEA TURÍSTICA LTDA. MANUTENÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA ORIGINAL. SOCIEDADES CUJO QUADRO SOCIETÁRIO APRESENTA SÓCIOS COMUNS, E QUE EXERCEM A MESMA ATIVIDADE E POSSUEM O MESMO OBJETO SOCIAL FICANDO EVIDENCIADA A SUCESSÃO EMPRESARIAL. INÚMERAS DECISÕES NO MESMO SENTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM AMPARO NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**(0015442-79.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES(A). RICARDO COUTO DE CASTRO - JULGAMENTO: 23/10/2015 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. REFORMA DO DECISUM. SUCESSÃO EMPRESARIAL QUE DEVE SER RECONHECIDA NAS HIPÓTESES DE COINCIDÊNCIA DE RAMO DE ATIVIDADE, ESTABELECIMENTO E SÓCIOS, E, VERIFICANDO-SE O DESENVOLVIMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, RESTANDO, ASSIM, CARACTERIZADO O ABUSO NA UTILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM QUE AMBAS AS SOCIEDADES POSSUEM IDÊNTICO OBJETO SOCIAL, EXPLORAM O MESMO RAMO DE ATIVIDADE, RESSALTANDO QUE A EMPRESA TRANSLITORÂNEA TURÍSTICA LTDA. SE UTILIZA DA MESMA FROTA E OPERA AS LINHAS ANTERIORMENTE EXPLORADAS PELA SOCIEDADE TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A, ORA AGRAVADA. ESTATUTOS SOCIAIS DAS REFERIDAS SOCIEDADES QUE ATESTAM QUE O CONTROLE DO CAPITAL ESTÁ NAS MÃOS DAS MESMAS PESSOAS, QUE SE COLIGARAM A OUTRAS COM OBJETIVO DE CRIAR NOVAS EMPRESAS DE TRANSPORTES, INCLUSIVE, COM A TRANSFERÊNCIA DE SEU PATRIMÔNIO. INÚMEROS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA QUESTÃO ORA EM ANÁLISE. SUCESSÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SUCESSORA QUE, NESSE MOMENTO, NÃO SE MOSTRA MEDIDA ACERTADA, TENDO EM VISTA QUE, CASO TENHA ELA PATRIMÔNIO GARANTIDOR DA OBRIGAÇÃO, NÃO SERÁ NECESSÁRIO ATINGIR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS. PEDIDO DE PENHORA DE CRÉDITOS NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0052915-36.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - JULGAMENTO: 17/03/2015 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL )**

**APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AJUIZADA EM FACE DE TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS LTDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A EMBARGANTE, TRANSLITORÂNEA TURÍSTICA LTDA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA ORIGINAL. SOCIEDADES CUJO QUADRO SOCIETÁRIO APRESENTA SÓCIOS COMUNS, E QUE EXERCEM A MESMA ATIVIDADE E POSSUEM O MESMO OBJETO SOCIAL. EVIDENTE SUCESSÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DOS ARTS. 600 E 601 CPC. EMBARGANTE QUE LIMITOU-SE A EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 CAPUT CPC.**

**(0388035-35.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES (A). CRISTINA TEREZA GAULIA - JULGAMENTO: 01/12/2014 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

Assim, identificada a sucessão empresarial, a partir de prova indiciária convincente, revela-se incorreta a decisão que não reconheceu a responsabilidade da sucessora no tocante ao débito da sucedida, razão pela não há que se falar em nova intimação para cumprimento do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Demais disso, se a sucessão empresarial ocorreu em 07 de outubro de 2016, era dever da Agravada comunicar tal fato ao juízo, razão pela qual não pode se beneficiar de sua própria torpeza para procrastinar o cumprimento do mandamento judicial.

Isso posto, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar ultrapassado o prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil e determinar a penhora "on line" nas contas da agravada para satisfazer a obrigação na quantia de R\$2.655.212,12 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e doze reais e doze centavos).

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2017.

*Marília de Castro Neves Vieira*  
*Desembargadora Relator*